MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE GRADUAÇÃO

PARECER Nº **114/2023/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR**
PROCESSO Nº 23118.018241/2023-98
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@
ASSUNTO: Revalidação de diploma estrangeiro

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de revalidação no Brasil de diploma de "Profesional de Psicología", vinculada à Escuela Profesional de Psicología e à Facultad de Ciencias de la Salud, da Universidad Católica los Ángeles de Chimbote, Peru, conforme solicitação de Diana Aurora Ramos Manchego, apresentada na Plataforma Carolina Bori. No processo constam os seguintes documentos até a data da emissão desse parecer:

1. Documento de Identificação Pessoal - Cópia da Carteira de Registro Nacional Migratório - Documento SEI/UNIR (1591663);
2. Documento de identificação - Documento SEI/UNIR (1591663);
3. Diploma - Documento SEI/UNIR (1592744);
4. Histórico - Documento SEI/UNIR (1592747);
5. Documento com o corpo docente - Documento SEI/UNIR (1592751);
6. Projeto Pedagógico do curso - Documento SEI/UNIR (1592781);
7. Projeto Educativo - Documento SEI/UNIR (1592784);
8. Declaração de Vínculo - Documento SEI/UNIR (1592760);
9. Requerimento de Revalidação UNIR - Documento SEI/UNIR (1591682);
10. Declaração UNIR - Documento SEI/UNIR (1592777);
11. Histórico Plataforma Carolina Bori - Documento SEI/UNIR (1591677);
12. Comprovante de pagamento da GRU - Documento SEI/UNIR (1592770);
13. Parecer Final - Documento SEI/UNIR (1591684);
14. Ata de Reunião deliberativa do CONDEPSI - Documento SEI/UNIR (1591673);
15. Despacho CARRD - Documento SEI/UNIR (1592785);
16. Despacho SECONS - Documento SEI/UNIR (1593543);
17. E-mail CamGR - Documento SEI/UNIR (1593545);
18. Parecer - Documento SEI/UNIR (1595058).

II. FUNDAMENTAÇÃO

A revalidação de diplomas estrangeiros no Brasil é prevista pela Lei nº 9.394/96, em seu artigo artigo 48, parágrafo 2º da revalidação de diplomas de graduação expedidos por Universidades Estrangeiras, e em seu parágrafo 3º do reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado expedidos por Universidades estrangeiras:

> **Art. 48º**. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.
>
> § 1º. Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de

Educação.

§ 2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º. Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pósgraduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Ainda no que se refere aos regamentos que versa sobre a revalidação de diplomas de graduação expedidos por Universidades Estrangeiras, cita-se, a PORTARIA NORMATIVA Nº 22, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016, emitida pelo ministério da educação, a qual dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de revalidação e de reconhecimento, respectivamente, por instituição de educação superior brasileira, nos termos desta Portaria.

§ 1º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º A revalidação e o reconhecimento de diplomas obtidos em instituições estrangeiras caracterizam **função pública necessária das universidades públicas** e privadas integrantes do sistema de revalidação de títulos estrangeiros. (grifo nosso)

Art. 2º Os processos de revalidação e de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do curso ou programa efetivamente cursado pelo interessado e, quando for o caso, no desempenho global da instituição ofertante, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

Art. 5º O Ministério da Educação - MEC disponibilizará plataforma, denominada Carolina Bori, com o objetivo de subsidiar a execução e a gestão dos processos de revalidação e reconhecimento de diplomas.

Parágrafo único. As instituições revalidadoras/reconhecedoras, mediante adesão, poderão adotar a Plataforma Carolina Bori nos seus processos de revalidação e reconhecimento de diplomas expedidos por instituições estrangeiras.

Conforme pode ser observado a Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, possuí competência para revalidar diplomas de graduação obtidos em instituições de ensino superior, em cursos equivalentes aos ofertados por ela. Nesse caso em específico a UNIR cumpre os requisitos supramencionados.

Em relação à instrução processual da solicitação de revalidação de diploma estrangeiro, a PORTARIA NORMATIVA Nº 22, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016, emitida pelo ministério da educação, traz que:

Art. 12. Os requerentes deverão instruir os pedidos de revalidação com os seguintes documentos:

I - cópia do diploma;

II - cópia do histórico escolar, no qual devem constar as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão;

III - projeto pedagógico ou organização curricular do curso, indicando os conteúdos ou as ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e extensão, bem como o processo de integralização do curso, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

IV - nominata e titulação do corpo docente responsável pela oferta das disciplinas no curso concluído no exterior, autenticada pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

V - informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação; e

VI - reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, quando disponíveis e a critério do requerente.

Nos autos do processo constam toda a documentação prevista na normativa do ministério da educação, bem como, a tramitação por meio da plataforma Carolina Bori, e consequente análise realizada por comissão competente, e aprovado pelo departamento acadêmico de Psicologia do campus de Porto Velho, conforme ATA Nº 15 DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DO DEPARTAMENTO DE PSICOLOGIA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA – UNIR - Documento SEI/UNIR (1591673).

Por fim, cita-se, a RESOLUÇÃO Nº 273/CONSEA, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2020, a qual dispõe sobre os procedimentos para a revalidação e reconhecimento de diplomas expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior de cursos de graduação e de pós-graduação *stricto sensu:*

> **Art. 4º** A UNIR poderá, a qualquer tempo, observando sua capacidade de atendimento, revalidar e reconhecer diplomas de cursos expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, respeitando os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação, a legislação vigente e o disposto nesta Resolução.
>
> § 1º A capacidade de atendimento dos pedidos de revalidação e reconhecimento de diplomas será definida com base nas informações prestadas pelas Diretorias dos Campi e Núcleos, observando os limites e possibilidades manifestadas pelas coordenações dos cursos de graduação e pós-graduação, devendo ser comunicada na página oficial da Unir na Internet ou em enlace/link em destaque para uma página específica, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano fiscal.
>
> § 2º Ultrapassada a capacidade de atendimento informada, a Unir se resguarda o direito de não acolher os pedidos excedentes de revalidação/reconhecimento, dentro do ano fiscal em vigor, comunicando quando receberá novas demandas.
>
> **Art. 5º** A análise do pedido de revalidação será condicionada à existência de curso de graduação com credenciamento válido e de reconhecimento de curso de pós-graduação stricto sensu avaliado, autorizado e reconhecido.
>
> **Art. 7º** Os processos de revalidação e reconhecimento de diploma tramitarão pela Plataforma Carolina Bori.
>
> **Art. 17**. Após deliberação do Conselho de Departamento, em caso de revalidação, ou do Colegiado do Programa, em caso de reconhecimento, a Banca de Revalidação/Reconhecimento encaminhará o processo à Câmara de Graduação ou à Câmara de Pós-Graduação, conforme a pertinência, para decisão final e demais andamentos.

A partir da fundamentação apresentada, evidencia-se que a a UNIR têm competência para revalidar diploma de graduação na área de direito, conforme requerido pela interessada, e aprovado pelo departamento acadêmico de Psicologia do campus de Porto Velho, conforme ATA Nº 15 DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DO DEPARTAMENTO DE PSICOLOGIA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA – UNIR - Documento SEI/UNIR (1591673).

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL a revalidação do Diploma de Graduação da requerente Diana Aurora Ramos Manchego, conforme requerimento - Documento SEI/UNIR (1591682), salvo melhor juízo. A consideração superior.

Elder Gomes Ramos
Conselheiro

Documento assinado eletronicamente por **ELDER GOMES RAMOS**, **Conselheiro(a)**, em 05/02/2024, às 21:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1595058** e o código CRC **259B7F04**.

Referência: Processo nº 23118.018241/2023-98 SEI nº 1595058

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE GRADUAÇÃO

DESPACHO DECISÓRIO Nº 6/2024/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.018241/2023-98

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR **Conselho Superior Acadêmico (CONSEA)**
A ser apreciado pela Presidência dos Conselhos Superiores
Parecer: 114/2023/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
Assunto: Revalidação de Diploma de Graduação em Psicologia de Diana Aurora Ramos Manchego
Relator(a): Conselheiro Elder Gomes Ramos

Decisão:

Na 234ª sessão ordinária, em 20/02/2024, por unanimidade de votos favoráveis, a câmara aprovou o parecer em tela, bem como aprovou as emendas presentes no Despacho CamGR (1653260), a saber:

A) EMENDA SUBSTITUTIVA NO PARECER:

"Ainda no que se refere aos regramentos que versa sobre a revalidação de diplomas de graduação expedidos por Universidades Estrangeiras, cita-se, a **PORTARIA NORMATIVA Nº 1.151, de 19 DE JUNHO DE 2023, emitida pelo Ministério da Educação,** a qual dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros, expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior."

B) EMENDA SUBSTITUTIVA NO PARECER:

"Em relação à instrução processual da solicitação de revalidação de diploma estrangeiro, a PORTARIA NORMATIVA Nº 1.151, DE 19 DE JUNHO DE 2023, emitida pelo ministério da educação, traz que:

> Art. 9º O requerente deverá apresentar os seguintes documentos no ato da submissão da solicitação de revalidação de diploma estrangeiro:
>
> I - cópia do diploma, devidamente registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, em observância aos acordos internacionais vigentes;

II - cópia do histórico escolar, emitido pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, contendo as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações e frequência, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão, classificadas como obrigatórias e não obrigatórias;

III - projeto pedagógico ou organização curricular do curso, indicando os conteúdos ou as ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e extensão, bem como o processo de integralização do curso, emitidos pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

IV - nominata e titulação do corpo docente vinculado às disciplinas cursadas pelo requerente, autenticadas pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

V - informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e de laboratórios, aos planos de desenvolvimento institucional e planejamento, aos relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, às políticas e às estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticadas pela instituição estrangeira responsável pela diplomação; e

VI - reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, quando disponíveis e a critério do requerente."

Conselheiro Elder Gomes Ramos
Presidente da CGR

Documento assinado eletronicamente por **ELDER GOMES RAMOS**, **Presidente**, em 23/02/2024, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1655251** e o código CRC **061F9EA8**.

Referência: Processo nº 23118.018241/2023-98 SEI nº 1655251

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE GRADUAÇÃO

DECLARAÇÃO

Considerando o artigo 25 do regimento interno do Conselho Superior Acadêmico (CONSEA), HOMOLOGO o parecer de nº 114/2023/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1595058) e o Despacho Decisório de nº 6/2024/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1655251), contidos no processo em tela.

Conselheiro José Juliano Cedaro
Vice-Presidente do CONSEA, no exercício da presidência

Documento assinado eletronicamente por **JOSE JULIANO CEDARO**, **Presidente**, em 24/02/2024, às 08:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1657968** e o código CRC **708A511E**.

Referência: Processo nº 23118.018241/2023-98 SEI nº 1657968